



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.904270/2012-93
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1302-002.418 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria IRPJ - Compensação via PERDCOMP - inexistência de crédito
Recorrente CITROLEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 26/05/2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de preterição do direito de defesa é improcedente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal do despacho decisório permitem à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

É incontroversa a matéria não especificamente contestada em manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Carlos César Candal Moreira Filho, Ester Marques Lins de Sousa e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o processo de manifestação de inconformidade oposta a despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada via PERDCOMP ao fundamento fático "*de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados*" (conforme descrito no acórdão ora recorrido).

O crédito, cuja compensação se postulou na PERDCOMP de nº 01938.19553.050511.1.3.04-7965, teria origem em pretense pagamento indevido de CSLL (código de arrecadação:2372) ocorrido em 26/05/2008.

O contribuinte alega, genericamente, que o indébito decorreria do "alargamento" indevido da base de cálculo da exação tendo em conta, "*exemplificativamente*" a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do RE 585.235 ("alargamento" da base de cálculo do PIS e da COFINS).

Ao manejar a sua insurgência contra o despacho decisório, sustentou, resumidamente:

a) em preliminares:

a.1) a nulidade do despacho ante a inexistência de fundamentação fática e jurídica a sustentar o indeferimento do pedido de compensação, insistindo ser, inclusive, impossível saber o que se poderia entender pela expressão "indisponibilidade do crédito";

a.2) nulidade por cerceamento de defesa, mormente por não lhe ter sido oportunizada a apresentação de provas e documentos que pudessem, antes da prolação do despacho, demonstrar a existência, liquidez e certeza do crédito, invocando, inclusive, os preceitos do art. 65 da IN 900 (então vigente);

b) no mérito, deduz genericamente a existência do crédito apontando que o pagamento realizado em valor superior ao efetivamente devido teria, como já dito, decorrido da inclusão de grandezas estranhas, "*por exemplo*", ao conceito de faturamento (tal qual definido pelo STF).

Ao fim, pede a anulação do despacho decisório, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à unidade de origem a fim de que as provas necessárias à demonstração do seu direito creditório sejam produzidas; sucessivamente, pede a procedência de sua manifestação a fim de que, reconhecido o crédito, seja homologada a compensação realizada.

A DRJ de Ribeirão Preto analisou a predita manifestação e, após afastar as preliminares suscitadas, julgou-a improcedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão supra em 13/06/2013 (AR de fls. 67/69), tendo interposto o seu recurso voluntário em 26/06/2013 (doc. de fl. 71). Em suas razões, o contribuinte discorre longamente sobre as premissas constitucionais e legais em que repousam as normas que tratam do direito à restituição do indébito, assentando a inexistência

de condição ao exercício deste direito, arguindo, inclusive, ao fim, uma pretensa ilegalidade/inconstitucionalidade da IN 900.

Em seguida, abordou, o procedimento de compensação em si para atacar os argumentos deduzidos pela DRJ para afastar a preliminar concernente à falta de motivação do ato.

Alegou, especificamente, que o procedimento fixado na IN 900 induz a erro os contribuintes sustentando, neste particular, que o formulário eletrônico em momento algum vincula o surgimento do direito creditório à retificação de sua DCTF.

Afirmou, ainda, que esta "condição" seria ilegítima seja porque a retificação imporia ao contribuinte o "*risco de ser autuado para exigência da diferença apontada, já que a Fazenda naquela oportunidade não concordava com a tese tributária apontada*". Lado outro, e ainda reforçando a tese da inexigência de retificação da DCTF para que se observe a "disponibilidade do crédito", sustentou que semelhante imposição importaria na reabertura do prazo decadencial preconizado pelo art. 150, § 4º, do CTN, por que imporia nova confissão de dívida.

Mais abaixo, afirmou inexistir "*na IN RFB 900/2008, ou nas INs que regulamentam a DCTF a determinação de que a DCTF deverá ser retificada, quando houver decisões emanadas do Poder Judiciário no sentido de afastar a incidência de uma Lei ou julgar a pretensão de majoração de alíquota ou alteração de base de cálculo*".

Por fim, invocando novamente os preceitos do art. 65 da IN 900/2008, reforça a alegação de nulidade do despacho por falta de fundamentação e cerceamento de defesa.

Os autos, então, foram distribuídos à este Colegiado para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais, devendo ser conhecido.

Nos presentes autos o contribuinte solicita a restituição do pretenso pagamento indevido de CSLL (código de arrecadação:2372) ocorrido em 26/05/2008.

O julgamento deste recurso seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-002.401, de 19.10.2017**, proferido no julgamento do **processo nº 10825.904255/2012-45**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-002.401**):

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

I. Prefacialmente.

Apenas para elucidar a estrutura desta decisão, e a divisão de tópicos que faço a seguir, esclareço de antemão que o recorrente não suscitou preliminares de mérito; em verdade, como ele mesmo afirma, o cerne deste apelo é, justamente, as duas preliminares invocadas na manifestação de inconformidade, quais sejam, a ausência de motivação do despacho decisório e o cerceamento de defesa.

Vale destacar que o recorrente não discute (e também não discutiu, verdade seja dita, em sua manifestação de inconformidade) a existência do crédito em si; não juntou documentos que pudessem demonstrá-lo, nem se ocupou de apontar a sua origem... limitou-se a alegar, genericamente, que o crédito poderia (!?) decorrer de teses jurídicas (!???) sancionadas pelo Supremo Tribunal Federal, mas não cuidou, nem mesmo, de individualizá-las a fim de que se pudesse, ao menos, verificar a observância pela administração pública ao entendimento firmado pela Suprema Corte (em casos em que tal observância fosse mandatória - processos com repercussão geral reconhecida ou relativos à controle concentrado de constitucionalidade).

Fiando-se, sempre, nas preliminares de nulidade, e, principalmente, no seu entendimento de que eventuais provas teriam que ser produzidas antes do despacho decisório, não se preocupou, de fato, em minimamente demonstrar o crédito sobre o que, como bem aventado pela DRJ, operou-se a preclusão.

A questão em análise, insista-se, está limitada à questões meramente formais do ato, nada mais.

Assim, entendam, os tópicos que agora passo analisar são, efetivamente, o mérito desta querela.

II. Da alegada falta de motivação do despacho decisório.

O ato administrativo, como concretização da ação estatal jungida ao princípio da legalidade, pressupõe, por isso mesmo, a declinação exata, precisa e minudente dos motivos que justificam a sua prática, justamente para permitir ao sujeito passivo, e, frise-se, à Administração Pública (em exercício do seu poder/dever de revisão de seus próprios atos), verificar a sua legalidade.

Em especial, em atos que cominam penalidades ou que imponham obrigações ou, mais, tenham reflexos patrimoniais, a identificação dos motivos que fundamentam a sua concretização, mormente pela tipificação dos motivos de fato nele declinados à norma legal autorizativa, é da essência deste mesmo ato. A mingua da exposição dos motivos de fato e de direito, o sujeito passivo se vê incapacitado de saber, justamente, porque, e em razão de que norma, a imposição, a pena ou o vilipêndio de seu patrimônio, por vontade do Estado, se sucedeu, ato contínuo, em tais casos, vê limitado o seu direito à ampla defesa.

A motivação, pois, além de decorrer de determinações constitucionais explicitas (v.g., o art. 37 da CF), é decorrência da garantia da ampla defesa.

Notem, todavia, que, declinados os pressupostos fáticos e jurídicos que embasaram o ato, não mais se estará diante de vício por falta de descrição de seus motivos determinantes (salvo se houver, entre eles, manifesta incompatibilidade)... a partir daí, quaisquer questionamos sobre os efeitos deste ato, perpassam pela interpretação do motivo jurídico e a sua adequação ou não fato concreto, deixando-se, evidente, nesta hipótese, que ao destinatário do ato foi garantido saber porque, quando e decorrência de qual norma ter-se-ia operado a prática de determinado ato; nesta hipótese, não se observa, mais, qualquer mácula à ampla defesa.

O contribuinte, no caso em testilha, sustenta que o despacho administrativo, praticado por meio de sistema eletrônico, não fundamenta os motivos que lhe dariam base; afirma não ser possível identificar, ali, as razões pelas quais não se reconheceu o crédito cuja compensação se postulava, sendo-lhe, inclusive, impossível entender o que seria a dita "disponibilidade do crédito".

Vejamos, então, o ato propriamente a fim de decidir se, realmente, lhe falta este elemento essencial.

O despacho decisório foi juntado à fls. 7/10. Lá, observa-se que, do campo 3, "FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL", consta a seguinte descrição:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 15.200,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Não vou me debruçar sobre a descrição acima... não há nada, aí, que impeça, sob qualquer prisma, o conhecimento dos motivos de fato que justificaram a não homologação do pedido de compensação.

A DECOMP (fls. 2 a 6), no caso, vinculou o crédito postulado pelo contribuinte a um DARF descrito na página 3 da aludida declaração, recolhido em 26/05/2008, sob o código 2089, no valor de R\$ 17.935,09. Este DARF está vinculado ao pagamento de outra obrigação descrita, por certo, em DCTF (que, é verdade, não foi juntada ao feito - sobre isso, me reportarei mais adiante)... a recusa externada no despacho é mais que clara: não há saldo, deste recolhimento, passível de compensação (não há "disponibilidade de crédito").

Este é o motivo fático da decisão (até porque, como o contribuinte mesmo confessa, não houve retificação de DCTF de sorte a permitir à administração fazendária sequer identificar o pretense indébito).

Tal qual afirmei anteriormente, a inexistência de motivação fática eiva de nulidade o ato; a discordância quanto as

consequências ou, mesmo, quanto a existência do fato invocado para praticá-lo culmina, quando muito, no seu cancelamento ou reforma (e não anulação).

Em resumo, o motivo fático está suficientemente claro e apostado no despacho decisório, sendo desnecessárias (não minha opinião) ilações adicionais

Vejamos, agora, o fundamento jurídico:

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os artigos 165 e 170 do CTN tratam, respectivamente, da restituição do indébito e da compensação, traçando regras gerais sobre os dois institutos... aqui, peço especial atenção aos preceitos do citado art. 170, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Eis aí parte do motivo de direito: somente créditos líquido e certos são passíveis de compensação; ao pleitear a compensação de crédito estampado em DARF que extinguiu outra obrigação tributária do contribuinte, a despeito dos protestos do recorrente, tem-se a obliteração, justamente, de sua certeza.

Já o art. 74 da Lei 9.430, estabelece o regramento específico concernente à compensação no âmbito federal, e, ao que interessa aqui, preestabelece que a DECOMP extingue o crédito tributário sob condição resolutória, prevendo, outrossim, que não homologada a compensação, será franqueado ao contribuinte opor a sua manifestação de inconformidade.

Estes preceitos, diga-se, somados, revelam, sem maiores esforços exegéticos que, constatado que o crédito cuja compensação se postula é ilíquido ou incerto, a compensação não será homologada...

Ou seja, aqui estão presentes os motivos fáticos e jurídicos que justificaram a não homologação.

Não há qualquer nulidade reconhecível no despacho decisório.

III. Cerceamento de defesa.

O contribuinte sustenta, e se fia nesta alegação, de que eventuais provas quanto ao liquidez e certeza do crédito teriam que ser produzidas antes do despacho decisório, mediante iniciativa da autoridade administrativa fiscal.

Sustenta, outrossim, que seria dever da Administração Federal perquerir a existência de seu crédito e que, ao não fazê-lo, violou o seu direito à ampla defesa.

Venia concedida mas razão, não lhe assiste.

O problema do caso em análise não revolve a dúvida sobre a origem do crédito; não decorre de dúvidas sobre a apuração do

crédito a partir da escrita fiscal ou, mesmo, contábil do contribuinte; em verdade, como não houve retificação da DCTF, o crédito nunca chegou a existir...

*Como já afirmado anteriormente, e confessado pelo contribuinte, o crédito utilizado na compensação foi declarado em DCTF a fim de quitar a obrigação concernente ao IRPJ devido quanto ao terceiro trimestre de 2007 (esta informação consta da DCOMP); o recorrente, não obstante já ter quitado a obrigação informada em DCTF, transmite o pedido de compensação vinculando o respectivo crédito ao DARF **já utilizado para quitação da obrigação concernente ao terceiro trimestre de 2007.***

Porque, pergunta-se, seria necessário a intimação do contribuinte para esclarecer qualquer fato que seja, quando a comparação entre a DCOMP e a DCTF já dá o lastro fático-probatório necessário para indeferir o crédito?

Neste ponto, a DRJ chega a discutir sobre ônus de prova em matéria de compensação, discussão, diga-se, inóqua! O crédito nunca chegou a existir, reprise-se.

Insista-se que a discussão aqui não gira em torno da origem ou liquidez do crédito, razão, pela qual, improcede, também, a invocação do art. 65 da IN 900/08, que, peço, transcrevo abaixo:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

As medidas descritas acima, diga-se, seriam necessárias apenas e tão somente se houver dívidas sobre a liquidez e certeza do crédito; no caso dos autos, esta dívida nunca existiu porque o contribuinte nunca cuidou de informar ao fisco a existência deste crédito (mediante retificação da sua DCTF).

*E aqui, cabe um adendo: como disse anteriormente, a DCTF em questão não foi juntada ao processo. Como, todavia, o contribuinte **confessa que não a retificou** (inclusive suscitando uma discussão despropositada concernente à desnecessidade de retificação da DCTF como pressuposto normativo para legitimar o pedido de compensação) e, mais, **não questiona o próprio "mérito", por assim dizer, do despacho decisório, tal fato restou incontroverso.***

Ainda que fosse prudente a juntada deste documento, entendo que ele não é essencial ao deslinde da contenta.

III Conclusão.

A luz do, sucintamente, exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10825.904270/2012-93
Acórdão n.º **1302-002.418**

S1-C3T2
Fl. 9

Ante ao exposto e, em face da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, adoto os fundamentos do acórdão paradigma acima transcritos e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Tadeu Matosinho Machado